



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191008 - RS (2022/0256949-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NANETE TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
ELTON BENEDITO DA SILVA - SC034499
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ E 282, 356, AMBOS DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Nanete Textil Ltda. contra Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC objetivando compensação pelo pagamento indevido do adicional de 1% da Cofins-Importação após o advento da Medida Provisória n. 774/2017.

II - Na sentença, negou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Ocorre que o Delegado da Receita Federal

do Brasil em Joinville/SC não dispõe de atribuições aduaneiras. Outrossim, conforme se extrai das declarações de importação trazidas na inicial, a impetrante desembarçou as suas mercadorias importadas no Porto de São Francisco do Sul/SC (evento nº 1, "OUT4"), cuja autoridade aduaneira responsável é o Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de São Francisco do Sul/SC. Dessarte, a autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança (Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC) não é responsável por ameaça ou lesão ao direito da parte impetrante no que se refere à COFINS (inclusive alíquota adicional) sobre a importação de bem. Contra ela não pode, pois, ser expedido mandado de segurança, por ilegitimidade passiva. [...] Acresce que somente se cogita de "encampação" quando um órgão hierarquicamente superior assume como seu ou chancela ato de órgão vinculado inferior, o que não é o caso."

V - "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 3º, I, e 8, § 21º, da Lei n. 10.865/04; Medidas Provisórias n. 540/11 e 774/17; art. 74 da Lei n. 9.430/96; art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95; art. 2, § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/42; arts. 128, 97, I e III e 110 da Lei n. 5.172/66; arts. 6, §§ 3º e 5º, e 23 da Lei n. 12.016/09; e Súmula n. 213 do STJ), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem.

VIII - Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IX - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a

incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

X - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191008 - RS (2022/0256949-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NANETE TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
ELTON BENEDITO DA SILVA - SC034499
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ E 282, 356, AMBOS DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Nanete Textil Ltda. contra Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC objetivando compensação pelo pagamento indevido do adicional de 1% da Cofins-Importação após o advento da Medida Provisória n. 774/2017.

II - Na sentença, negou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Ocorre que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC não dispõe de atribuições aduaneiras. Outrossim,

conforme se extrai das declarações de importação trazidas na inicial, a impetrante desembarçou as suas mercadorias importadas no Porto de São Francisco do Sul/SC (evento nº 1, "OUT4"), cuja autoridade aduaneira responsável é o Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de São Francisco do Sul/SC. Dessarte, a autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança (Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC) não é responsável por ameaça ou lesão ao direito da parte impetrante no que se refere à COFINS (inclusive alíquota adicional) sobre a importação de bem. Contra ela não pode, pois, ser expedido mandado de segurança, por ilegitimidade passiva. [...] Acresce que somente se cogita de "encampação" quando um órgão hierarquicamente superior assume como seu ou chancela ato de órgão vinculado inferior, o que não é o caso."

V - "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 3º, I, e 8, § 21º, da Lei n. 10.865/04; Medidas Provisórias n. 540/11 e 774/17; art. 74 da Lei n. 9.430/96; art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95; art. 2, § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/42; arts. 128, 97, I e III e 110 da Lei n. 5.172/66; arts. 6, §§ 3º e 5º, e 23 da Lei n. 12.016/09; e Súmula n. 213 do STJ), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem.

VIII - Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IX - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses

invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

X - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Nanete Têxtil Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 287):

MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO.

Não se concede, por ilegitimidade passiva, mandado de segurança contra exigências relativas à cofins-importação, inclusive repetição de valores recolhidos, quando eleita como impetrada autoridade.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Nanete Textil Ltda. contra Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC objetivando compensação pelo pagamento indevido do adicional de 1% da Cofins-Importação após o advento da Medida Provisória n. 774/2017.

Na sentença, negou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi

mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Nanete Têxtil Ltda. aponta violação do art. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC, 3º, I, e 8º, § 21º, da Lei n. 10.865/2004; Medidas Provisórias n. 540/2011 e 774/1917; art. 74 da Lei n. 9.430/1996; art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995; art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942; arts. 128, 97, I e III e 110 da Lei n. 5.172/1966; arts. 6º, §§ 3º e 5º, e 23 da Lei n. 12.016/2009.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 522-537):

... requer seja anulado o acórdão recorrido para que seja proferida nova decisão partindo de premissa correta e com a correção do vício apontado, de forma que, por fim, se aborde a matéria de fundo debatida pela ora Agravante. (...)

... requer a este egrégio Superior Tribunal de Justiça que adentre ao mérito da causa, tendo em vista o devido prequestionamento dos dispositivos mencionados nos embargos declaratórios opostos, bem como, em razão de se tratar de matéria de direito, que se encontra em plenas condições de imediato julgamento. (...)

... deve ser reformada a decisão agravada para que se reconheça a não incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso. (...)

... devem ser acolhidas as razões acima para fins de que seja afastada a incidência da Súmula 83/STJ no presente caso, conhecendo-se do Recurso Especial da Agravante, em face da clara afronta aos dispositivos infraconstitucionais e, ao final, seja o recurso especial totalmente provido, conforme razões de mérito que serão expostas adiante. (...)

... não há razão para a autoridade aduaneira compor o polo passivo da presente demanda, visto que a autoridade impetrada detém competência exclusiva para autorizar ou não a compensação tributária a que a Agravante tem direito. (...)

... estão presentes todos os requisitos para aplicação da Teoria da Encampação ao presente caso, razão pela qual requer seja reconhecida a legitimidade passiva da autoridade apontada com coatora, em caso de não serem acolhidos os demais argumentos aqui expostos. (...)

... a matéria de fundo sequer merece maiores digressões, ante a pacificação do assunto no âmbito dos tribunais superiores e no âmbito da própria PGFN, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da alíquota adicional da Cofins Importação no período dos 90 dias a partir da revogação da MP nº 774/2017. Por conseguinte, requer-se a aplicação da regra do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 a fim de que a Agravante possa compensar o indébito tributário com os demais tributos federais administrados pela RFB.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

O fato gerador das contribuições PIS-importação e COFINS-importação ocorre com a entrada dos bens importados no território nacional (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, I), caso em que a responsabilidade pela exigência desses tributos é da autoridade aduaneira do local de entrada no país das mercadorias importadas pela impetrante. Acresce que o art. 123, c/c art. 124, I, ambos da Instrução Normativa RFB 1717/2017, preceitua expressamente que, no caso de tributos administrados pela RFB incidentes sobre operação de comércio exterior, a decisão sobre o pedido de restituição de crédito cabe às autoridades aduaneiras responsáveis pelo desembaraço aduaneiro correspondente.

[...]

Ocorre que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC não dispõe de atribuições aduaneiras. Outrossim, conforme se extrai das declarações de importação trazidas na inicial, a impetrante desembarçou as suas mercadorias importadas no Porto de São Francisco do Sul/SC (evento nº 1, "OUT4"), cuja autoridade aduaneira responsável é o Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de São Francisco do Sul/SC. Dessarte, a autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança (Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC) não é responsável por ameaça ou lesão ao direito da parte impetrante no que se refere à COFINS (inclusive alíquota adicional) sobre a importação de bem. Contra ela não pode, pois, ser expedido mandado de segurança, por ilegitimidade passiva.

[...]

Acresce que somente se cogita de "encampação" quando um órgão hierarquicamente superior assume como seu ou chancela ato de órgão vinculado inferior, o que não é o caso.

Não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973).

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 3º, I, e 8, § 21º, da Lei n. 10.865/04; Medidas Provisórias n. 540/11 e 774/17; art. 74 da Lei n. 9.430/96; art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95; art. 2, § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/42; arts. 128, 97, I e III e 110 da Lei n. 5.172/66; arts. 6, §§ 3º e 5º, e 23 da Lei n. 12.016/09; e Súmula n. 213 do STJ), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem.

Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a

inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.191.008 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0256949-5

Número de Origem:
50250046620194047201

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NANETE TÊXTIL LTDA

ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454

INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566

ELTON BENEDITO DA SILVA - SC034499

KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738

ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS -
IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NANETE TÊXTIL LTDA

ADVOGADOS : ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711

MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454

INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566

ELTON BENEDITO DA SILVA - SC034499

KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023